



Número: **0601034-17.2026.6.01.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	
	JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (REPRESENTADA)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4780914	20/09/2026 13:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601034-17.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE
RELATORA: Desembargadora DENISE BOMFIM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR
ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265
ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A
ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252
ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422
ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A
ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A
SOCIEDADE: LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- OAB/AC0260esc
ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A
ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149
REPRESENTADA: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR
ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência inibitória, ajuizada por ALAN RICK MIRANDA, candidato ao cargo de GOVERNADOR nas Eleições Gerais de 2026, em face de MAILZA ASSIS CAMELI, atual GOVERNADORA do Estado do Acre e candidata à reeleição no mesmo pleito, sob a alegação de veiculação e impulsionamento pago, nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, de vídeo de propaganda eleitoral contendo mensagem exclusivamente voltada à desqualificação do Representante, o que configuraria propaganda negativa impulsionada, vedada pelo art. 28, § 7º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 4778909).

Pede, ao final, a cessação imediata do impulsionamento e a remoção do vídeo impugnado, ordem de abstenção quanto a novas veiculações negativas e, no mérito, a aplicação de multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Representada compareceu espontaneamente aos autos antes da apreciação liminar e apresentou manifestação sustentando a licitude do conteúdo e a regularidade da contratação do impulsionamento, integralmente identificada e declarada à Justiça Eleitoral, além de arguir a ausência de urgência e a existência de decisão anterior sobre a mesma peça, objeto do Direito de Resposta nº 0600675-67.2026.6.01.0000, extinto por decadência (ID 4779146).



Sobreveio a decisão ID 4779554, que afastou a prejudicialidade em relação ao feito de Direito de Resposta, por se tratar de causas de pedir autônomas, e deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar a suspensão e o cancelamento do impulsionamento pago vinculado ao vídeo impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Indeferiu, contudo, os pedidos de remoção integral da publicação e de abstenção genérica quanto a conteúdos futuros, por reputá-los desproporcionais à luz da liberdade de expressão.

Citada, a Representada apresentou contestação cumulada com pedido de reconsideração, na qual: i) noticiou e comprovou o cumprimento integral da ordem liminar, com a desativação dos dois anúncios vinculados ao vídeo; ii) sustentou que o conteúdo não se enquadra no conceito de propaganda negativa fixado pelo TSE, por ausência de pedido explícito de não voto, de desqualificação da honra e de fato sabidamente inverídico; iii) requereu a revogação integral da tutela de urgência ou, subsidiariamente, a revogação da ordem de exclusão integral da postagem, bem como a redução do valor das astreintes fixadas; iv) impugnou a dosimetria pretendida na inicial, requerendo, em caso de procedência, a fixação da multa no mínimo legal; v) arguiu litigância de má-fé do Representante, com base em impulsionamento de conteúdo negativo por ele próprio praticado, conforme extrato da Biblioteca de Anúncios da Meta; e vi) impugnou a alegação superveniente trazida pelo Representante de que o anúncio impulsionado divulgaria página do *Facebook* e site da candidata não informados no registro de candidatura, por se tratar de fato novo, estranho ao objeto desta representação e desacompanhado de qualquer prova (ID 4779799 e 4779804).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial da presente representação, para confirmar a tutela de urgência quanto à cessação definitiva do impulsionamento pago do anúncio impugnado, aplicando à Representada multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a transparência da contratação e a ausência de elementos de clandestinidade ou de gravidade desproporcional (ID 4780475)

É o relatório. Decido

Preliminar: ausência de prejudicialidade em relação à Rp nº 0600675-67.2026.6.01.0000

Ratifico a conclusão já firmada na decisão ID 4779554, e também adotada pelo parecer ministerial, de que o Pedido de Direito de Resposta nº 0600675-67.2026.6.01.0000, extinto por decadência, lastreou-se no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e voltou-se à exibição da peça na programação televisiva do horário eleitoral gratuito. A presente demanda, por sua vez, funda-se no art. 57-C, § 3º, da mesma Lei e impugna especificamente o financiamento do alcance do conteúdo na internet mediante impulsionamento pago.

Cuida-se, portanto, de ilícitos autônomos, com causas de pedir e bens jurídicos tutelados distintos, de modo que a extinção do feito anterior não obsta o regular processamento e julgamento desta representação.

Rejeito, deste modo, a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia de mérito não reside na veracidade do conteúdo do vídeo, tampouco na regularidade contábil do pagamento à plataforma Meta, ambas demonstradas nos autos, mas na possibilidade jurídica de seu impulsionamento pago.

Reexaminada a mídia, mantenho o juízo de que a peça não faz qualquer menção à candidata Representada, à sua gestão ou às suas propostas de governo, dedicando-se integralmente a atacar a figura do Representante, por meio das locuções "agride funcionário de companhia aérea", "dissemina ódio e fake news" e "quer



acabar até com o que está funcionando no governo", arrematadas pelo questionamento "Alan merece sua confiança? Pense bem, o futuro do Acre não pode correr esse risco".

No caso, a alegação da defesa de que a referência a "o que está funcionando no governo" tornaria a peça uma propaganda comparativa da própria gestão da Representada não infirma essa conclusão, uma vez que o contraste é construído inteiramente às custas da imagem do adversário, sem qualquer conteúdo propositivo ou autopromocional autônomo.

Não obstante, sob a ótica da liberdade de expressão e do pluralismo próprio do debate democrático, tal crítica, ainda que contundente, não ultrapassa, em si, os limites da propaganda lícita quando veiculada organicamente. Não há, no vídeo, pedido explícito de não voto, desqualificação da honra fundada em fato inverídico, ou divulgação de fato sabidamente falso, além do que, trata-se de episódio público, amplamente noticiado e foi reconhecido pelo próprio Representante perante a imprensa. É lícita, portanto, a livre circulação orgânica do conteúdo, o que basta para afastar os pedidos de remoção da publicação e de abstenção genérica de veiculações futuras, sob pena de configurar censura prévia incompatível com o art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

A questão muda, contudo, quando se examina o meio empregado para ampliar o alcance dessa mensagem. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza o impulsionamento de conteúdo apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**"

Assim, embora a peça questionada possa circular legitimamente de forma orgânica, não pode ser monetizada para ampliar artificialmente seu alcance quando seu conteúdo é voltado exclusivamente contra o adversário, mormente porque o instituto do impulsionamento pago tem a finalidade legal estrita de promover a própria candidatura, e não pode ser desviado para financiar o desgaste de terceiro.

Registre-se ainda que a alegação da defesa de que a resolução não poderia, à luz do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, restringir o que a lei autoriza, não convence, porquanto a própria Lei nº 9.504/1997, no art. 57-C, § 3º, já delimita a finalidade do impulsionamento a promover ou beneficiar candidatos e agremiações, de modo que a resolução, ao vedar seu emprego para conteúdo negativo, apenas explicita a vedação já contida na norma legal, sem inovar restritivamente.

Na espécie, a Representada comprovou, por meio de captura do Gerenciador de Anúncios da Meta (ID 4779799, fl. 10), a desativação dos dois anúncios vinculados ao vídeo impugnado, tornando desnecessária a providência subsidiária de exclusão integral da postagem. Reconheço, portanto, o cumprimento tempestivo e integral da ordem de cessação do impulsionamento, não havendo notícia, nestes autos, de descumprimento apto a ensejar a incidência das astreintes fixadas na referida decisão.



Feitas essas considerações, verificada a infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a sanção pecuniária prevista no § 2º do mesmo dispositivo em seu patamar mínimo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a contratação do impulsionamento foi integralmente identificada perante a plataforma, declarada à Justiça Eleitoral na prestação de contas e paga por conta bancária de campanha, não havendo elementos de clandestinidade, dissimulação ou reiteração que justifiquem a exasperação da pena, tampouco prova segura, nos autos, do valor especificamente despendido na distribuição do vídeo impugnado.

Quanto aos demais pleitos da defesa, nenhum deles comporta acolhimento. No que toca à litigância de má-fé, os elementos trazidos, em especial o impulsionamento, pelo próprio Representante, de conteúdo crítico à gestão da Representada, podem, em tese, configurar irregularidade autônoma, a ser apurada em processo próprio, mediante contraditório específico com a parte interessada, mas não demonstram, de plano, os requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil quanto à conduta processual do Representante nestes autos. Do mesmo modo, a alegação superveniente de omissão cadastral, veiculada na petição de ID 4779497, esbarra em óbice processual: constitui ampliação da causa de pedir após a citação, sem a anuência da parte contrária (art. 329, II, do CPC), além de ser estranha ao objeto desta representação, centrado exclusivamente na licitude do impulsionamento do vídeo de ID 4778911.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de prejudicialidade e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, para:

ii) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência anteriormente deferida, confirmando a ordem de suspensão e cancelamento do impulsionamento pago vinculado ao vídeo impugnado;

ii) CONDENAR a Representada MAILZA ASSIS CAMELI ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

iii) INDEFERIR os pedidos de remoção integral da publicação e de abstenção genérica quanto à veiculação de novos conteúdos, por se tratar de circulação orgânica de crítica política que não ultrapassa os limites da liberdade de expressão;

iv) REJEITAR o pedido de condenação do Representante por litigância de má-fé, sem prejuízo da ciência à Procuradoria Regional Eleitoral quanto aos fatos narrados no item VII da contestação (ID 4779799), para apuração em feito próprio;

v) REJEITAR a alegação superveniente de omissão cadastral (ID 4779497), por inadequação da via e por estranha ao objeto da lide.

Intime-se

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora DENISE BOMFIM
Juíza Auxiliar da Propaganda

